



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995 (PL nº 3.171, de 1997, na Casa revisora), que *dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal*, originalmente de autoria do então Senador JÚLIO CAMPOS.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**
RELATORA ad hoc: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 187, de 1995, de autoria do então Senador JÚLIO CAMPOS.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou sob a identificação de Projeto de Lei (PL) nº 3.171, de 1997, sendo analisada em conjunto com outras proposições, entendendo a Casa revisora, por fim, de oferecer o substitutivo ora examinado.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É de esclarecer, de início, que o SDC nº 187, de 1995, não apresenta vícios de constitucionalidade formal, visto que o tema trata de



direito processual penal, sobre o qual é do Congresso Nacional a competência para legislar, por força dos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal.

Como se sabe, nesta avançada fase do processo legislativo, não são admitidas modificações de conteúdo às emendas da Câmara dos Deputados, em face do disposto no art. 285 do RISF. Assim sendo, restam três possibilidades: **1)** rejeitar o substitutivo e restabelecer, de forma integral, o texto originalmente aprovado no Senado Federal; **2)** aprovar o substitutivo em sua totalidade, restando prejudicado o texto do Senado; ou **3)** conjugar partes de ambos os textos, diante de interpretação do art. 287 do RISF.

Nesse passo, cabe reconhecer que o indigitado substitutivo da Câmara dos Deputados aperfeiçoa o texto originalmente aprovado no Senado Federal, introduzindo algumas salutares inovações.

Vale destacar, ainda, que, diferentemente do que aconteceu no Senado Federal, quando da análise da proposição pela Câmara dos Deputados, já vigia a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, que *dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências*, razão pela qual se fez constar do substitutivo a necessidade de sua revogação.

Essa é exatamente a maior contribuição da Casa revisora, pois se afastará a possibilidade de identificação criminal das pessoas que, apesar de possuírem identificação civil, tenham praticado crimes graves, o que, em nosso entendimento, saneará inconstitucionalidade da legislação vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora *ad hoc*